



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
12ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE JACAREZINHO
38ª DRP-SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



DESPACHO DE INDICIAMENTO

A lei 12.380/2013, em seu artigo 2º, parágrafo 6º determina que o formal indiciamento de alguém, por meio de ato fundamentado, é privativo do Delegado de Polícia. O indiciamento “é a imputação, a alguém, no inquérito policial, da prática da infração Penal que está sendo apurada”(MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 100). São consequências do indiciamento: interrogatório, qualificação, pesquisas da vida pregressa, comunicação do indiciamento ao Instituto de Identificação, juntada de folhas de antecedentes e realização de identificação criminal e fotográfica. Segundo a jurisprudência, o simples indiciamento em inquérito policial não importa constrangimento ilegal reparável por habeas corpus, mormente quando a fumaça do bom direito ampara a investigação criminal” (RT 562/331). Para o indiciamento, basta existência de prova semiplena, de menor poder persuasivo, “só cabe falar em indiciamento , se houver um lastro mínimo de prova vinculada à prática delitiva” (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, Curso de Direito Processual Penal, 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2011, p. 118). **Vicente Greco** leciona que “o Código de Processo Penal, às vezes, utiliza o termo 'indícios' como sinônimo de elemento de prova, direta ou indireta e lhe dá um qualificativo, para significar maior ou menor grau de convicção. Assim, o Código para determinados efeitos processuais, exige ora indícios, ora indícios suficientes, ora indícios veementes, ora prova, com isso querendo dizer que no primeiro caso, bastam alguns elementos de prova. No segundo são exigidos elementos razoáveis para aquele estágio processual, no terceiro deve existir convicção consistente e, no último, haver certeza sobre determinado fato” (Manual de Processo Penal, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 209). Considerando que nesta fase inquisitorial, contenta-se com indícios para a formalização do indiciamento, porque passa do juízo de possibilidade para o juízo de probabilidade, porquanto nesta fase, vigora o brocardo “in dubio pro societate”.

No vertente caso, estão presentes os requisitos esculpidos nos artigos 5º e 7º da lei 11340/2006. Ou seja, ficou patenteado emprego de violência, contra mulher, em situação doméstica/familiar/íntima de afeto. Há motivação de gênero. Formam-se os três requisitos de aplicação da LEI MARIA DA PENHA: (i) Violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, dentre outras, praticada contra a mulher (A lei Maria da



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
12ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE JACAREZINHO
38ª DRP-SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**



Penha é um exemplo de implementação pra a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar STJ, cc 90767/MG, Rel. Min. Jane Silva, Des. Convocada, Terceira Seção, p – DJ 19.12.08); (ii) baseada no gênero (representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, demonstrando que os papéis opostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados no patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. Segundo a doutrinadora Alice Bianchini na Obra Lei Maria da Penha, Saraiva, 2013, coleções saberes monográficos, página 38, toda a violência de gênero é violência contra a mulher, mas nem toda a violência contra a mulher é de gênero, pois somente será se baseada na determinação sociais dos papéis feminino e masculino, com pesos e importâncias diferenciadas em que o masculino é supervalorizados. Assim, se a mulher é baleada pelo companheiro porque iria delatá-lo para a polícia não aplica da Lei Maria da Penha pois não há questão de gênero (iii) praticada no âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto (a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência deste, caracteriza violência doméstica RT 882/558). O sujeito ativo pode ser homem ou mulher (STJ – HC 175816, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Dje 13.8.10, também no mesmo sentido TJRJ – 8ª C. CC 2009.055.00401, Rel. Gilmar Augustus Teixeira, j. 30.09.2009). A ação penal sobre lesões corporais no âmbito doméstico e familiar (pode haver aplicação da lei ainda que não morem juntos STJ, Resp 1.239.850-DF, Re. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, I. 16.2.2012) é pública incondicionada, mas nos demais casos em que o CP determina, como ameaça, a ação penal é pública condicionada à representação. “A materialidade do delito de lesões corporais está provada através de ficha clínica de atendimento ambulatorial. Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico, como na espécie, a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – em seu artigo 12§3º, admite como meios de prova da materialidade os laudos ou prontuários médicos por hospitais e postos de saúde. Outrossim, o próprio artigo 158 do CPP mitiga a exigência de exame de corpo de delito, ao autorizar que ele seja procedido de forma indireta. Veredito condenatório mantido (TJRS, Ap 70040550006, j. 20.10.2011, rel. Francesco Conti). “Se as provas dos autos são seguras a confirmar a ocorrência de lesão corporal cometida contra a mulher e também a ameaça, o decreto condenatório deve ser



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
12ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE JACAREZINHO
38ª DRP-SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



mantido. Para caracterização do crime de lesões corporais o laudo de exame de corpo de delito pode ser também evidenciada por outros elementos probantes idôneos, quais seja, relatórios médicos e, os depoimentos das vítimas e testemunhas” (TJDF, Ap 20091210018714, j. 03.12.2011, rel. João Timóteo de Oliveira).TJSP: **“Para a perfeição do flagrante, não se impõe a concomitante mostra pericial da infração. Aliás, seria inviável efetivar-se o exame em apreço no mesmo momento. Basta, pois, a presença de fundada suspeitas do crime para que a metida seja autorizada por lei”** (RT 383/173). Em casos de violência doméstica, em que ocorre na clandestinidade, a palavra da vítima, quando coesa e harmônica assume especial relevo probatório, conforme a jurisprudência: “ ausente qualquer motivação injusta para acusar, entre a versão da vítima e negativa do acusado, prevalece o relato das vítimas (TJMG, APCrim 1.0479.06.121463-7, j. 05.06.2007, rel. Antônio Carlos Cruvinel, publicada em 06.07.2007 e TJRS, ApCrim 71001343433, j. 13/8/2007, rel. Angela Maria Silveira, DJ 16/8/2007),. Por conta disso, DETERMINO A FORMALIZAÇÃO DO INDICIAMENTO DO AUTOR.